



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18019.000104/2010-61
Recurso nº
Resolução nº 2101-000.135 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 13 de agosto de 2013
Assunto IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente João dos Passos Santos
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Eivanice Canário da Silva, Alexandre Naoki Nishioka e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente o Conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica em decorrência de ação da Justiça Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/08/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 15/

08/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 27/08/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 15/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em 10.2.2010, o contribuinte impugnou lançamento (fls. 1) e anexou documentos.

A 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Recife (PE), julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 11-33.048, de 16 de fevereiro de 2011 (fls. 40 a 42).

Em 19.7.2011, a Defensoria Pública da União, em nome do contribuinte, interpôs recurso voluntário, no qual, após destacar as suas prerrogativas institucionais, salientou que o questionamento feito pelo órgão julgador de primeira instância, qual seja, de que o então impugnante não teria apresentado o original do recibo de pagamento de honorários advocatícios ficaria plenamente satisfeito com a juntada de cópia autenticada do documento, que então fez.

Pede, ao final, que se julgue procedente o pedido inicial, deduzindo da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, ano calendário 2008, a importância de R\$ 10.000,00.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru (PE) intimou o contribuinte a apresentar procuração comprovando poderes do defensor para apresentar o Recurso Voluntário. Em atendimento, o Defensor Público Federal Marcelo Pontes Galvão manifestou-se, esclarecendo que, por força do artigo 44, inciso XI, da Lei Complementar n.º 80, de 1994, a Defensoria Pública não necessita de instrumento de mandato para atuar, seja em âmbito administrativo, seja em sede judicial.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy, Relatora.

No presente processo, existe uma questão prejudicial quanto à legitimidade do Defensor Público para atuar em nome da parte interessada no processo administrativo fiscal sem necessidade de procuração da parte.

O artigo 4.º da Lei Complementar n.º 80, de 1994, prevê ser função institucional da Defensoria Pública, dentre outras, exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses.

O inciso XI do artigo 44 da citada Lei Complementar assim prescreve:

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

[...]

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

[...].

No tocante aos processos judiciais, o artigo 38 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 1973) prescreve que a “procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso”.

Tendo em vista que a legislação que rege o processo administrativo fiscal não trata do tema da exigência de poderes especiais para a representação do interessado em processo administrativo fiscal, é de se aplicar o artigo 38 acima transcrito

Diante dessas colocações, é de se reconhecer, nesta análise, que o recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Todavia, impende salientar que, por força do artigo 63, § 6.º, do Regimento Interno deste Conselho (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009), no caso de Resolução, tal como ocorre no presente processo, as questões preliminares ou prejudiciais já examinadas serão reapreciadas quando do julgamento do recurso.

No caso vertente, a Fiscalização apurou imposto sobre a renda de pessoa física em decorrência de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, decorrentes de ação na Justiça Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, ao proceder, em 2010, ao cálculo do tributo devido (fls. 34), tributando os rendimentos recebidos acumuladamente, cumpriu a norma do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, nos termos do artigo 3.º da Lei nº 8.134, de 1990.

Ocorre que, em 2009, o tema dos rendimentos recebidos acumuladamente foi objeto do Parecer PGFN nº 287, de 2009, posteriormente ratificado pelo Ato Declaratório nº 1, de 2009.

Diferentemente do que determina a norma do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, a orientação do referido Parecer PGFN é no sentido de que “no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”. Tendo em vista que tal orientação, em última instância, derroga a regra do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, **in verbis**:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88.

ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR QO RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, utilizada para o cálculo do tributo devido neste processo, tal como determina o artigo 3.º da Lei nº 8.134, de 1990, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

É que o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), editado pela Portaria MF nº 256, de 2009, determina o sobrestamento **ex officio** dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema e determinado o sobrestamento dos julgamentos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do seu artigo 62-A, §§ 1º e 2º, que estão a seguir transcritos, **ipsis litteris**:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos

recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Processo nº 18019.000104/2010-61
Resolução nº **2101-000.135**

S2-C1T1
Fl. 6

Por esses motivos, entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy – Relatora